



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1109203-02.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A., é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1109203-02.2022.8.26.0100
24ª Vara Cível de São Paulo
Apelante: Itaú Seguros de Auto e Residência S/A
Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz
Juiz de 1ª Instância: Christopher Alexander Roisin
Voto nº 38530.

- Fornecimento de energia elétrica - Ação de regresso movida por seguradora – Ausência de prova isenta dos danos e de sua causa, afasta a responsabilidade da concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica – Pedido improcedente - Apelo não provido.

Insurge-se a seguradora autora, em ação regressiva de ressarcimento de danos, contra a r. sentença de fls. 320/324, que julgou improcedente o pedido e a condenou ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 20% do valor dado à causa.

Alega a apelante, às fls. 326/343, que: a) nos termos do IRDR 2497523-41.2021.8.13.000, julgado pelo Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais, nas ações dessa natureza, ajuizadas pelas seguradoras, “a dinâmica da inversão do ônus da prova ficou definida da seguinte forma: (i) o documento juntado pela seguradora que comprova a ocorrência de dano elétrico gera, por si só, o dever de indenização por parte da concessionária; (ii) somente nos casos em que comprovar que o dano alegado não decorreu de sua atividade, é que decairá o direito à indenização” (fl. 329); b) ficou provado por meio dos laudos técnicos emitidos por especialistas que os danos nos equipamentos eletrônicos do seu segurado foram causados por instabilidade na rede de energia elétrica; c) o laudo de oficina confirma que o dano teve origem elétrica e gera a obrigação de ressarcir da concessionária, nos termos do Módulo 9 do PRODIST; d) “os laudos técnicos atestam que as avarias verificadas nos aparelhos do segurado foram causadas devido a falhas na manutenção do serviço prestado pela concessionária de energia elétrica local, a qual não providenciou a segurança necessária para evitar a ocorrência de danos elétricos nos equipamentos dos usuários do serviço público concedido”

(fl. 331);e) o nexo causal entre a falha na prestação do serviço da ré e o dano foi bem demonstrado, pois apresentou laudos técnicos fornecidos por profissionais especializados, idôneos e sem vínculo com as partes, ou seja, os documentos foram elaborados por profissionais que examinaram diretamente os bens e constataram as avarias; f) o rigoroso procedimento da seguradora, para indenização de sinistros, atesta a confiabilidade dos laudos emitidos logo após a ocorrência, sendo desnecessária a perícia, que não poderia ser realizada de maneira extemporânea e se tornou inviável, porque os equipamentos danificados já foram “inutilizados”; g) a responsabilidade da concessionária é objetiva, não havendo causa para afastar o seu dever de indenizar, ausente culpa exclusiva do segurado, decorrente de eventual defeito na rede elétrica interna; h) o direito da ré ao contraditório e à ampla defesa foram assegurados; i) se aplica ao caso a teoria do risco administrativo; j) ao caso se aplica o Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, porque se sub-rogou no direito dos consumidores. Pede a reforma da sentença, com a inversão dos ônus da sucumbência.

Recurso tempestivo e preparado.

Não houve resposta (fl. 349).

É o relatório.

Trata-se de ação de ressarcimento proposta por seguradora contra prestadora do serviço público de fornecimento de energia elétrica.

A autora afirma que, por força do contrato de seguro, pagou R\$6.365,33 (fl. 36) ao segurado, já descontada a franquia, para compensá-lo por prejuízos decorrentes de oscilação de energia ocorrida em 06.01.2022 (fl. 2), que danificaram vários aparelhos eletrônicos de sua residência, pelo que tem o direito de ser ressarcida.

Não há dúvida de que a relação originária é de consumo nem de que, ao pagar a indenização securitária, a autora se subrogou nos direitos e ações que competiam ao seu segurado, em face do causador do dano, até o limite do que pagou (artigo 786, caput, do Código Civil), e que a responsabilidade da ré é objetiva, conforme o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Por outro lado, cabia à autora fazer prova da alegada falha na prestação de serviço da concessionária de energia, o que não há no processo.

Os “laudos técnicos” (fls. 24/25) e os orçamentos (fls. 36/30) emitidos por loja de assistência técnica, produzidos unilateralmente, a pedido do segurado da autora, sem o crivo do contraditório, são imprestáveis para comprovar a causa do dano afirmado na petição inicial ⁽¹⁾ e, rigorosamente por isso, não devem ser considerados idôneos nem aptos à comprovação dos fatos por ela relatados.

Não há nos autos, porém, laudo técnico idôneo e bem fundamentado, produzido sob o crivo do contraditório, que à autora competia providenciar, porque não é hipossuficiente, confirmando a causa das avarias dos equipamentos do segurado, que não necessariamente teve relação com falha da ré na prestação de serviço.

A participação da ré, na produção de prova técnica, era, portanto, indispensável e não é mais possível, porque os equipamentos não foram preservados, como apontou a apelante nas razões recursais, não havendo mais meio de se averiguar a origem dos danos.

Como dito, a seguradora limitou-se a apresentar documentos produzidos unilateralmente, que não demonstram inequivocamente a causa dos danos nem a alegada falha na prestação de serviços da ré, o que afasta o nexo de causalidade, já que na impossibilidade de preservar os aparelhos avariados por mais tempo, cabia

à autora também requerer, em caráter preparatório ou incidental, produção antecipada de prova, pelo que, contudo, ela não se interessou, ajuizando diretamente a ação de ressarcimento de danos, sem provar a sua origem.

É bom lembrar que oscilações e interrupções de energia podem ser causadas por diversos fatores, como fenômenos atmosféricos e inadequação das instalações da unidade consumidora, – a propósito, a autora não provou a adequação das instalações internas do seu segurado -, sendo relevante o contido no “laudo”, no sentido de que os danos decorreram de “descarga” na rede elétrica (fl. 24).

Além disso, embora a responsabilidade da ré seja objetiva, não é integral, admitindo excludentes de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito e força maior ⁽²⁾, categoria na qual se encaixa a descrição de dano provocado por oscilação na rede elétrica, com os quais o episódio pode ter relação, que são eventos da natureza, previsíveis, mas não controláveis, que não podem ser imputados à prestadora de serviço.

Em outras palavras, para ter direito à indenização, a autora deveria ter demonstrado, por meio de prova idônea, que o dano causado aos seus segurados resultou de circunstância imputável à ré, o que não ocorreu.

Além disso, a Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, que revogou as Resoluções Normativas 414/2010, 470/2011 e 901/2020, prevê no art. 611, § 1º, que: “a distribuidora deve considerar na análise os registros de ocorrências na sua rede e observar o Módulo 9 do PRODIST”.

O PRODIST Módulo 9 estabelece os procedimentos a serem observados pelas distribuidoras na análise de processos de ressarcimento de danos elétricos e ele é composto por cinco seções (Seção 9.0 - introdução, Seção 9.1 - Análise, descreve como a solicitação deve ser analisada no intuito de concluir se o ressarcimento pleiteado é devido; Seção 9.2 - Verificação, detalha os procedimentos para

a Verificação nas instalações da unidade consumidora ou no equipamento objeto da solicitação; Seção 9.3 - Resposta e ressarcimento, detalha os procedimentos para envio da resposta ao consumidor e para o ressarcimento; Seção 9.4 - Processo Específico, estabelece a organização do processo específico).

No caso dos autos, além de negar a realização do pedido (fls. 13/15), a autora não comprovou que seu segurado pediu administrativamente, à ré, ressarcimento por danos causados aos seus aparelhos elétricos, a fim de justificar o fornecimento de relatórios do Módulo 9, já que a leitura do referido "Procedimento de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional" (PRODIST), da ANEEL, faz ver que ele cuida, especificamente, de ressarcimento administrativo de danos elétricos.

Então, sem prova de que o segurado tenha formulado administrativamente pedido de ressarcimento de danos elétricos, não há causa para a concessionária apresentar referidos relatórios, repito, que seriam elaborados durante regulação administrativa do sinistro.

Assim, a prova documental produzida não indicou a responsabilidade da ré pelo evento, pois, repito, não há nos autos laudos técnicos idôneos e bem fundamentados, produzidos sob o crivo do contraditório, apontando a causa da queima dos equipamentos do segurado, que não necessariamente tem relação com falha na prestação de serviços da ré.

Em suma, sem prova idônea da origem dos danos, não há como imputar responsabilidade à ré pelo prejuízo afirmado.

A tese definida em incidente de resolução de demanda repetitiva (IRDR) no julgamento de recurso pelo Tribunal do Estado de Minas Gerais, com entendimento diferente ao adotado no caso sob exame, à evidência, não vincula esta C. 29ª Câmara de Direito Privado.

A improcedência do pedido de ressarcimento fica mantida, sem elevação dos honorários advocatícios, porque já foram fixados no percentual máximo.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo.

SILVIA ROCHA
Relatora

NOTAS:

1. Nesse sentido: “PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - Fornecimento de energia elétrica - Danos a equipamentos eletrônicos por oscilação na rede - Pagamento de indenização a segurados - Ação de cobrança da seguradora contra a concessionária de serviço público, fornecedora de energia elétrica - Sentença de improcedência - Apelo da autora - Ônus da autora de provar que os danos causados decorreram de oscilação na rede elétrica - Preliminar rejeitada - Laudos unilaterais - Desinteresse pela produção de prova técnica - Nexo de causalidade não comprovado - Sentença mantida - Apelação desprovida” (TJSP, Apelação nº 1002573-03.20203.8.26.0482, Des. Rel. Carlos Henrique Miguel Trevisan, 29ª Câmara de Direito Privado, julgado em 24/05/2024).

- Nesse sentido: “Ação regressiva de indenização – prestação de serviços de energia elétrica – seguradora contra concessionária – alegação de danos em equipamento dos segurados sob o fundamento de oscilação de energia – a responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica não autoriza, por si só, o acolhimento do pedido, mas deve ela ser acompanhada de prova idônea - vistoria nos equipamentos totalmente unilateral – caso concreto onde a seguradora não permite defesa anterior da empresa de energia – apelação não provida, com observação (art. 85 § 11 do CPC)” (TJSP, Apelação nº 1009166-27.2019.8.26.0114, Des. Rel. Eros Piceli, 33ª Câmara de Direito Privado, julgado em 11/02/2020).

1. Nesse sentido: “No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, com base no risco administrativo, que, ao contrário do risco integral, admite abrandamentos. Assim, a responsabilidade do Estado pode ser afastada no caso de força maior, caso fortuito, ou ainda, se comprovada a culpa exclusiva da vítima. [...] Se a culpa for concorrente, a responsabilidade civil do Estado será mitigada, repartindo-se o quantum da indenização” (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 353); STJ, 2ª Turma, REsp 602.102/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, j. 06/04/2004, DJ 21/02/2005, p. 146, LEXSTJ 187/166, RNDJ 65/127, RT 836/151.